



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05296/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante
Interessado: Maria Cleide Pereira de Melo (gestora do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Diamante. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Presença de diversas máculas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Fixação de prazos. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02351/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como ex-gestora a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2012, o Instituto contava com 333 segurados:

- 253 servidores efetivos ativos;
- 71 inativos;
- 9 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2011	2012	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 751.536,06	R\$ 795.120,51	5,80 %
Despesa Orçamentária	R\$ 749.508,33	R\$ 921.910,42	23,00%
Despesas Administrativas	R\$ 60.921,91	R\$ 62.235,21	2,16 %
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 3.372.944,97	R\$ 3.469.660,83	2,87 %
Des. Adm / Rem. Servidor	1,81 %	1,79 %	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 96.475,52	R\$ 40.005,81	-58,53 %

Fonte: PCA 2011 e 2012.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e destacou a existência das seguintes irregularidades:

1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado (rel. fl. 487 – item 13.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05296/13

2) Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/98 (rel. fl. 487 – item 13.2);

3) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (rel. fl. 487 – item 13.3);

4) Manutenção de registro, no ativo realizável, de débito imputado pelo TCE e transferido de exercício para outro sem regularização (rel. fl. 487 – item 13.4);

5) Contabilização, no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, do mesmo montante registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 a título de créditos a receber da Prefeitura decorrentes de contribuições devidas e não repassadas (R\$ 558.087,99), fazendo-se necessário que o gestor do instituto apresente a composição dessa valor, discriminando a que parcelamentos se referem, comprovando, ainda, o mesmo através de documentos (rel. fl. 487 – item 13.5);

6) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2012, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/10 (rel. fl. 487 – item 13.6);

7) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Diamante o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (rel. fl. 488 – item 13.7);

8) Omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos agentes comunitários de saúde ao RPPS municipal (rel. fl. 488 – item 13.8);

9) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais n.ºs 247/2005 e 301/2010 (rel. fl. 488 – item 13.9);

10) Ausência de encaminhamento da avaliação atuarial com posição em 31/12/2012, bem como do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2012 com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS (rel. fl. 488 – item 13.10);

11) Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o art. 22 da Lei Municipal n.º 242/05 (rel. fl. 488 – item 13.11);

12) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal n.º 242/05 (rel. fl. 488 – item 13.12).

Devidamente citada, a gestora responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, mediante o Parecer n.º 808/16, opinou, em síntese, pela:

1. Irregularidade das contas da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, relativas ao exercício de 2012.
2. Aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05296/13

3. Notificação à atual gestão para que, em conjunto com o chefe do executivo, corrija a mácula pontuada no item 13.8, devendo as contribuições previdenciárias dos agentes comunitários de saúde, enquanto servidores efetivos, serem vertidas ao Regime Próprio de Previdência, sem prejuízo da adoção de medidas de compensação ou mesmo ressarcimento das contribuições indevidamente vertidas ao INSS.
4. Baixa de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposto no presente parecer e pela Auditoria em seu relatório.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As diversas irregularidades atribuídas à ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, durante o exercício de 2012, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à legislação previdenciária correlata e diversas omissões de responsabilidade da referida autoridade, maculando integralmente a prestação de contas em exame e gerando a necessidade da aplicação de sanção pecuniária em seu desfavor.

Ante a instrução dos autos, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

2) Aplique multa pessoal e individual à ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, durante o exercício financeiro de 2012, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 66,28 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente a composição do valor de R\$ 558.087,99, que foi contabilizado no Balanço Patrimonial como créditos a receber da prefeitura decorrentes de contribuições devidas e não repassadas, mediante a apresentação de documentos e discriminação dos parcelamentos a que se referem, sob pena de possíveis repercussões negativas em seu desfavor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05296/13

4) Assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, envie a esta Corte de Contas a avaliação atuarial com posição em 31/12/2012, bem como o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2012, com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de aplicação de multa.

5) Determine à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Diamante que, em parceria com o Prefeito Municipal, direcionem as contribuições previdenciárias dos agentes comunitários de saúde ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que são servidores efetivos, sem prejuízo da adoção de medidas de compensação ou mesmo ressarcimento das contribuições indevidamente vertidas ao INSS.

6) Recomende à atual gestão do Instituto, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Diamante perante o Instituto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 05296/13 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

2) Aplicar multa pessoal e individual à ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, durante o exercício financeiro de 2012, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 66,28 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente a composição do valor de R\$ 558.087,99, que foi contabilizado no Balanço Patrimonial como créditos a receber da prefeitura decorrentes de contribuições devidas e não repassadas, mediante a apresentação de documentos e discriminação dos parcelamentos a que se referem, sob pena de possíveis repercussões negativas em seu desfavor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05296/13

4) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, envie a esta Corte de Contas a avaliação atuarial com posição em 31/12/2012, bem como o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos municipais referentes ao exercício de 2012, com a identificação da base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de aplicação de multa.

5) Determinar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Diamante que, em parceria com o Prefeito Municipal, direcionem as contribuições previdenciárias dos agentes comunitários de saúde ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que são servidores efetivos, sem prejuízo da adoção de medidas de compensação ou mesmo ressarcimento das contribuições indevidamente vertidas ao INSS.

6) Recomendar à atual gestão do Instituto, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal de Diamante perante o Instituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 21 de julho de 2016

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO